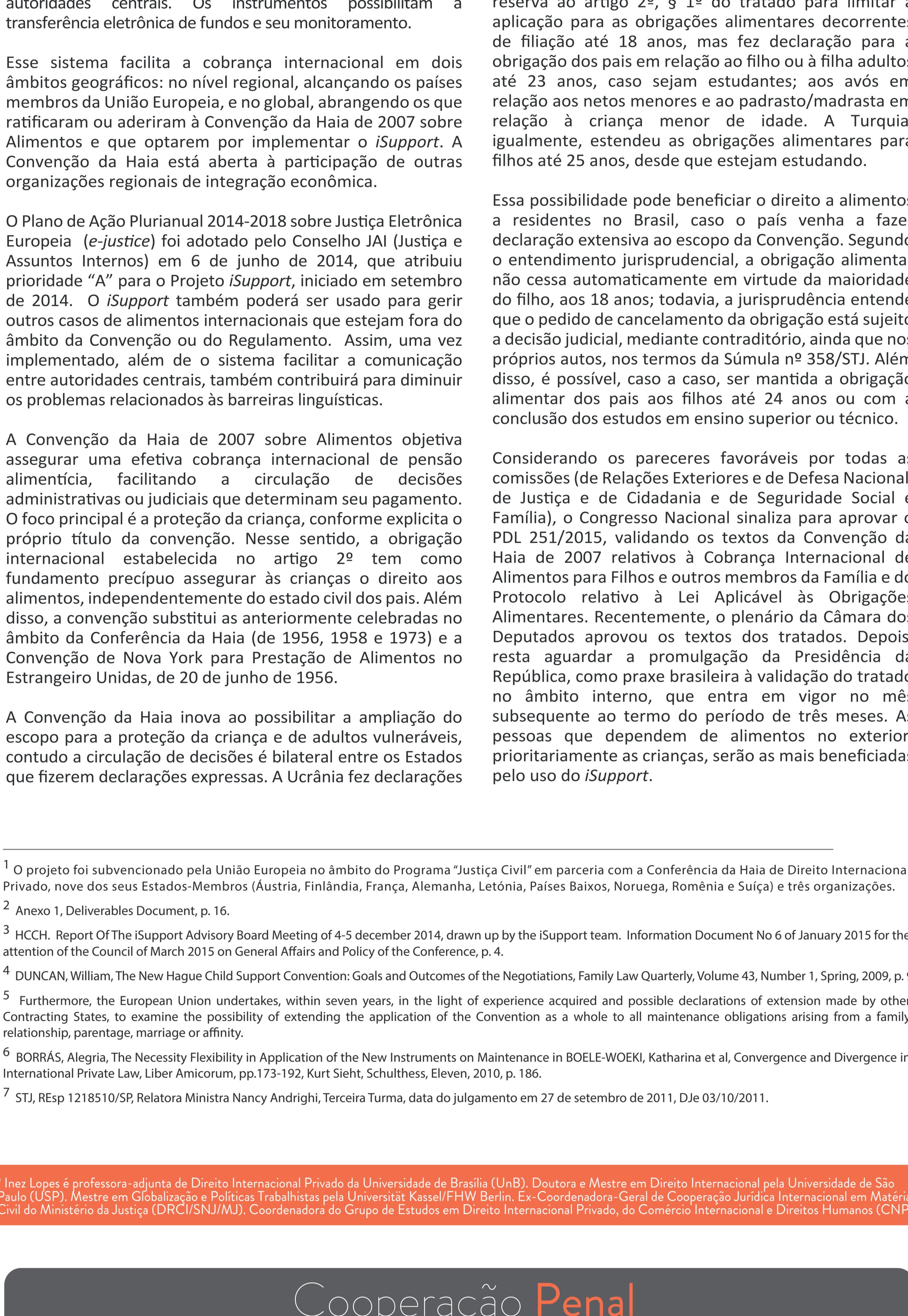


egulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao conhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares da União Europeia e da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (Convenção de Haia de 2007 sobre Alimentos) são as fontes jurídicas que fundamentam o *iSupport*. Ambas as convenções adotam a mesma tipologia dos formulários para facilitar a cooperação e preveem a utilização das tecnologias da informação na comunicação entre

Contudo, o Estado contratante poderá fazer uma reserva para limitar o âmbito da aplicação para pessoas até 18 anos, com efeitos recíprocos, com fundamento nos artigos 2º, § 3º e 63 da convenção. Isto quer dizer que o país que fizer a reserva *ratione personae* não poderá reclamar a aplicação da convenção além dos 18 anos. Albânia e Noruega fizeram declarações ampliando o escopo para reconhecer e executar sentenças sobre alimentos para filhos até 25 anos. A Ucrânia fez



Co

A photograph showing a large stack of aged, yellowish-brown papers, likely legal documents or files, fanned out. The lighting highlights the texture and color of the paper. In the bottom left corner of the image, there is a dark, semi-transparent rectangular overlay containing the text "Foto: Flickr.com".

Afora todas as repercussões e desdobramentos que investigações criminais relacionadas à Operação Lava Jato têm causado junto à sociedade e às instituições brasileiras, existe um aspecto muito revelador que vem demonstrando, na prática, forma concreta, o aperfeiçoamento dos órgãos nacionais de combate ao crime em seu viés internacional.

Essa constatação pode ser demonstrada com um rápido panorama sobre os números e o desempenho obtido até o presente momento em relação aos pedidos de cooperação jurídica internacional relacionados ao tema, os quais reforçam os bons resultados que podem ser alcançados quando há conscientização das autoridades nacionais sobre a necessidade de enfrentamento do aspecto internacional do crime, aliado à existência de uma autoridade central e instituições preparadas e coordenadas para atuar com essa matéria.

Dentro da função da autoridade central exercida no Departamento

de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. A Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJC) do Ministério da Justiça e Cidadania, cumpre à Coordenação Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) realizar a análise e tramitação dos pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal, incluindo aqueles que versam sobre recuperação de ativos no exterior.

Segundo levantamentos realizados na CGRA, há mais de 4.000 pedidos de cooperação jurídica atualmente em andamento, em matéria penal e em recuperação de ativos. Para se ter uma ideia da dimensão anual desses números, desde janeiro de 2015 até outubro de 2016, foram recebidos 2.944 pedidos novos de cooperação jurídica internacional, sendo 2.258 ativos e 684 passivos.

Dentre eles, encontram-se os pedidos de assistência jurídica internacional relacionados à Operação Lava Jato. Desde o início das investigações – que neste mês completam dois anos e meio – foram recebidos 125 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 102 ativos e 23 passivos.

Em relação às 102 solicitações ativas de assistência jurídica recebidas, analisadas e tramitadas pelo DRCI/SNJC ao exterior ao momento, a maioria foi elaborada pela Procuradoria Geral da República (PGR), acompanhados de outros pedidos oriundos da Polícia Federal (PF) e também da Justiça Federal. Em geral, os pedidos elaborados pela PGR e pela PF têm por finalidade

obtenção de provas diversas, quebras de sigilo bancário, busca e apreensões e oitivas de testemunhas, bem como medidas assecuratórias e de repatriação sobre ativos localizados no exterior. Já os pedidos provenientes da Justiça Federal em geral têm como objetivos a realização de citações de réus, intimações e oitivas de testemunhas de defesa, que se encontram em território estrangeiro.

Cooperar

Ampliação da base legal

A cooperação jurídica internacional, de um modo geral, apresenta maior efetividade e celeridade quando os pedidos são intercambiados com base em tratado. Isso se observa tanto na área penal quanto nos pedidos referentes à matéria civil. Essa realidade se observa, inclusive, nos pedidos referentes a pensões alimentícias, ao sequestro internacional de crianças, à extradição e à transferência de pessoas condenadas.

É certo que os pedidos podem ser apresentados aos demais países sem base em tratado, por meio da promessa de reciprocidade a ser manifestada pela via diplomática. A prática demonstra, não obstante, que tais pedidos podem ser denegados de plano ou tramitados com menor nível de prioridade e que a sua efetividade é seriamente afetada pela falta de base legal.

Não raro, os pedidos em matéria civil enviados ao exterior com base em reciprocidade são devolvidos sem qualquer análise, apenas com a informação de que não existe tratado que lastreie a cooperação. Em muitos outros casos, após cinco ou dez anos sem qualquer providência por parte das autoridades estrangeiras, o Brasil é consultado sobre a permanência do interesse nos antigos pedidos. Outra situação comum é a devolução do pedido enviado sem base em tratado com o comentário de que não foram tomadas as medidas solicitadas, e, dado o lapso de tempo decorrido, simplesmente se devolver a documentação ao Brasil.

de tratado aplicável. Alguns países até mesmo o fazem maneira célere e efetiva, mesmo neste quadro. Outros, no entanto, ainda que cooperem, limitam sobremaneira o espectro de medidas a serem cumpridas e apresentam longas demoras para responder aos pedidos.

Em vista do quadro de demoras e de efetividade limitada dos pedidos tramitados sem base em tratado correspondente, são constantes os esforços do Ministério da Justiça e Cidadania (MJC) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para ampliação da base legal para a tramitação de pedidos de cooperação em matéria civil.

figura como Autoridade Central para todos os tratados de cooperação jurídica internacional em matéria civil. A única exceção é a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Nessa Convenção, são previstas Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias, com funções análogas a outras hoje exercidas pelas Autoridades Centrais, papéis esses que são desempenhados pela Procuradoria-Geral da República especificamente com relação a este tratado.

Da mesma forma que o faz para a virtual totalidade dos tratados em vigor, nos termos do §4º do inciso IV do artigo 1º do Novo Código de Processo Civil, o Ministério da Justiça e Cidadania também exerce o papel de Autoridade Central para os pedidos que tramitem com base em reciprocidade.

cooperação jurídica internacional. O conceito de Autoridade Central é consagrado no Direito Internacional e visa a determinar

Extradição e Transferência

An illustration of a commercial airplane in flight, viewed from a side-on perspective. The aircraft is primarily light blue with dark blue accents on the wings, tail, and engine nacelles. It is flying against a background of a world map in shades of blue, with visible continents like North America, Europe, and Africa. Below the plane are stylized white clouds.

O instituto da extradição, que é um dos meios mais tradicionais e eficazes de cooperação jurídica internacional, possui algumas classificações doutrinárias tradicionais, tais como extradição ativa, passiva, instrutória e executória. Todavia, uma categoria contemporânea vem ganhando destaque na matéria, provavelmente em razão da busca da celeridade e da efetividade nos processos: a extradição voluntária.

substituição ao processo extradicional comum.

O artigo 27, do Acordo de Extradição entre os Estados Partes Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004, bem assim o artigo 19, da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 7.935, de 2 de fevereiro de 2013, preveem a concessão da extradição.

O Papel do DRCI na estruturação da U

The image shows the official logo of the United Nations Convention against Corruption (UNCAC). It consists of a white globe centered on the map of the Americas, set against a blue background. The globe is framed by a white laurel wreath. Below the wreath is a white ribbon banner with the text "CONVENTÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO" in Portuguese.

Foto: Google.com

Por meio da previsão do programa de políticas contra corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), criada no fim da década de 1990, busca sistematizar e refletir sobre princípios do Estado de Direito, tais como:

crescente importância atribuída ao combate à corrupção estabeleceram-se, inicialmente, acordos regionais, que desdobraram em um acordo global de 140 signatários, 71 artigos e 8 capítulos. Segundo seu artigo 1º, a finalidade da presente convenção é: a) promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) promover e facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e c) promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

UNCAC, bem como no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), passando então responder pela participação em Foros, Grupos de Trabalho, Protocolos, bem como contribuindo na implementação desta convenção em âmbito doméstico brasileiro. Isto posto, o conteúdo deste presente artigo centrar-se-á de forma sucinta sobre qual papel do DRCI na revisão e acompanhamento da UNCAC.

A priori, com o objetivo de promover a implementação da revisão das disposições da UNCAC, o artigo 63 da Convenção, parágrafos 1º e 7º, estabelece uma Conferência

Notícias de Cooperação

14/11/16 - Na última sexta-feira, 11/11, duas extrações de

Unidade da Rede-LAB será instalada no Tribunal Superior do

27/10/2016 - Ministério da Justiça e Cidadania e Tribunal S

adesão à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Cont

estrangeiro. Tal fato demonstra a diversidade de demandas e necessidades que podem surgir no âmbito de uma mesma investigação de grande porte.

Outro dado interessante encontra-se no fato de que os pedidos ativos cooperação jurídica – tramitados até este momento – foram endereçados a 35 países diferentes. De fato, a Operação Lava Jato é a investigação criminal que gerou demandas para a maior diversidade de países na história do DRCI/SNJC.

Cumpre-se destacar aqui que a investigação criminal brasileira que mais gerou quantidade de pedidos de cooperação tramitados pelo DRCI foi a Operação Banestado e seus desmembramentos, havendo registros de 186 solicitações de assistência jurídica até o momento. Entretanto, no caso Banestado quase todos pedidos de cooperação foram destinados apenas a um país, Estados Unidos da América; ao passo que na Operação Lava Jato, a vasta quantidade de países envolvidos é sua característica mais marcante no âmbito da cooperação jurídica internacional, acompanhada também da diversidade de medidas solicitadas.

Outro indicador que demonstra o aumento da efetividade e celeridade na obtenção de medidas processuais e provas no exterior refere-se aos resultados obtidos até o momento. Dentre todos os pedidos ativos e passivos de cooperação envolvendo a referida investigação, em 63 deles já foi possível receber restituições de diligências ou algum tipo de resposta com informações conclusivas. Desses pedidos de cooperação, 50 foram integral ou parcialmente cumpridos, 04 foram restituídos independentemente de seu cumprimento por solicitação da própria autoridade requerente e apenas 09 não foram atendidos pelas autoridades requeridas.

Desta forma, os casos de cooperação jurídica formalizados no âmbito da Operação Lava Jato vêm obtendo resultados muito satisfatórios, até mesmo acima da média, se comparados ao parâmetro geral dos demais pedidos. Isso

obtidas, mas também pelos prazos de obtenção dessas respostas, as quais, em sua grande maioria, encontram-se abaixo da média geral.

Esses dados estatísticos, além de servir como demonstração transparente da atuação do DRCI/SNJC no âmbito da cooperação jurídica nos casos da Operação Lava Jato, demonstra a possibilidade efetiva de atuação da autoridade central junto a países de diversos continentes, mediante a comunicação aproximada, esclarecimentos diários de detalhes para agilizar as diligências e monitoramento dos casos no exterior.

Tais resultados revelam, na prática, o amadurecimento das instituições, o eficiente trabalho da autoridade central e o aperfeiçoamento das autoridades nacionais que atuam com processos no âmbito criminal sobre a cooperação jurídica internacional, compreendida como ferramenta acessível e cada vez mais eficiente para o combate internacional ao crime e para a realização da justiça.

Ademais, essa conscientização dos órgãos nacionais é reforçada também pela atuação proativa do DRCI/SNJC, que atuando na qualidade de Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica, vem acompanhando e monitorando esses casos por setor especializado, realizando contatos próximos com as Autoridades Centrais dos países estrangeiros e coordenando-se internamente com os órgãos nacionais requerentes.

I para a cooperação em ia civil

A close-up photograph showing two hands in business suits shaking hands. The person on the left is wearing a white shirt with three gold buttons visible. The background is blurred, suggesting an office or formal setting.

Foto: Flickr.com

um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, a fim de promover maior efetividade e celeridade dos pedidos. Para isso, a Autoridade Central recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras e nacionais, facilitando a identificação e a comunicação entre as contrapartes.

Atentos à realidade morosa e pouco efetiva nos países de destino de grande parte dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil tramitados com base em reciprocidade, ou seja, sem lastro em tratado, o MJC e o MRE vêm empreendendo esforços conjuntos para a incorporação de convenções multilaterais e para a negociação de tratados bilaterais e regionais.

Como exemplo, pode ser mencionado que, no mês de outubro deste ano, foi recebida pelos supracitados Ministérios, em Brasília, delegação chefiada pelo Vice-Ministro da Justiça da Ucrânia, ocasião em que se finalizou negociação de tratado bilateral de cooperação jurídica internacional em matéria civil. Na mesma ocasião, foram mencionadas as providências para que a Ucrânia apresente a sua aceitação do Brasil como contraparte para fins da Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Comercial e Civil (Decreto Legislativo 137/2013).

Merece também menção o fato de que, também no mês de outubro, o MRE e o MJC realizaram reuniões consulares e jurídicas com as autoridades estadunidenses e mexicanas, ocasiões em que, entre outros assuntos, foram intercambiadas informações sobre o andamento do estudo por aqueles países das propostas brasileiras de tratados bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria civil.

Como parte do mesmo esforço de aprimoramento da cooperação jurídica em matéria civil, o MRE e o MJC vêm também empreendendo esforços de negociação de diversos tratados sobre a matéria em âmbito bilateral e em foros internacionais como o Mercosul, a Conferência da Haia e a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional.

a de Pessoas Condenadas

voluntária, após a pessoa reclamada receber assistência jurídica e ser devidamente informada de todos os seus direitos, inclusive aquele de possuir um procedimento formal de extradição.

Nos casos dos pedidos ativos extradicionais, observa-se na prática que, com a utilização do mencionado instituto, a depender do julgamento e da análise realizada no processo pelos países, os trâmites para a efetivação da medida ganham especial agilidade.

Pondera-se, contudo, que, segundo jurisprudência do

dispensa da realização do interrogatório, quando há manifestação formal do extraditando, validamente representado por advogado, com a finalidade de abreviar a permanência do estrangeiro no país. Em outras palavras, não obstante a concordância da pessoa reclamada da extradição, não ocorre a dispensa completa do processo judicial previsto na Lei nº 6.815/80.

Salienta-se que respectiva concordância não vincula o deferimento extradicional, uma vez que a causa não interessa somente ao extraditando e ao Estado requerente, mas também ao Estado requerido, por se tratar de um ato de soberania.

Dessa maneira, mesmo ocorrendo a anuência da pessoa reclamada pela extradição, respectivo pedido poderá ser indeferido se forem identificadas causas que ensejam a proibição obrigatória ou facultativa dessa medida, ou

imediata dessa pessoa, como, por exemplo, quando o extraditando já estiver respondendo a processo criminal ou cumprindo uma pena no Estado requerido.

Por fim, observa-se que a extradição voluntária, a despeito dos diferentes níveis de utilização pelos países, pode ser considerada uma possibilidade de celeridade nos procedimentos extradicionais, sempre com a observância devida aos direitos de assistência do extraditando.

Internacional

dos Estados Partes e concede a esta o poder de instituir, se julgar necessário, algum outro mecanismo apropriado para ajudar na implementação efetiva da UNCAC. Dessa forma, essa Conferência, por meio da resolução 3/1, estabeleceu o GT de Revisão da Implementação da UNCAC. As funções desse GT – reconhecido em inglês pela sigla IRG – são ter uma supervisão de todo o processo de revisão a fim de identificar desafios e boas práticas, como também fazer considerações sobre assistência técnica aos países para assegurar a implementação efetiva da Convenção.

desafios e boas práticas, bem como sugerindo medidas de assistência técnica para o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelos países. Atualmente, o Brasil está envolvido tanto como avaliador, do Uruguai e de Cuba, quanto na situação de avaliado, pelo México e pelo Haiti. Esse GT reúne-se ao menos uma vez por ano em Viena. Desde seu estabelecimento, houve sete sessões, a primeira em 2010 e a última em 2016. O Brasil esteve presente em todas as sessões, enquanto o DRCI, em especial, esteve presente na terceira, quarta e sexta.

brasileira, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico de Armas (UNTOC), passando a Foros, Grupos de Trabalho, e na implementação dessa norma. Isto posto, o conteúdo forma sucinta sobre qual o momento da UNCAC.

custos, como a discussão de assuntos específicos, a recuperação de armas e munições.

Em suma, busca-se uma estratégia brasileira na temática da UNCAC, com o Conselho Nacional de Combate à Corrupção (ENCCLA), a qual deve englobar a Cidadania, bem como a sociedade civil organizada.

